

RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram.

Teodoro Moreira Lopes
Presidente do DETRAM-MT

Paulo Henrique Lima Marques
(responsável solidário)
Coordenador Financeiro

1.2 Pagamento extemporâneo das faturas da Rede Cemat e das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 12.446,81 (345,46 UPF-MT) multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública.

1.3 Pagamento de despesas ilegítimas de telefonia, com desvio das finalidades institucionais do DETRAM-MT, equivalente de R\$ 3.635,82 (100,91 UPF-MT).

O achado de auditoria contante nos itens 1.2 e 1.3 referem-se respectivamente a pagamentos extemporâneos da rede Cemat e faturas telefônicas gerando multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, por isso analisarei simultaneamente.

Evidencia-se que as multas e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos, caracteriza-se uma gestão não econômica, uma vez que foram criados encargos adicionais.

O gestor deve se ater aos pressupostos necessários à satisfação do

interesse público e coletivo. Não se pode esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora seja uma novidade, está ligada a dois princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam: o do interesse público e o da eficiência. Hoje pela autonomia alcançada, a economicidade é princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

Entendo que é de responsabilidade do Coordenador Financeiro do órgão verificar datas de vencimentos de faturas, bem como efetuar o controle das mesmas, para que não ocorra o pagamento de juros e multas. Sendo assim, não há como dispensar o devido ressarcimento por quem deu causa.

2.3 Ordem de serviço 01166-9 e 01074-3 descumprimento da exigência contida no artigo 5º, § 1º do Decreto 2.101/09. O pagamento da diária deveria ser efetuado por meio do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 horas antes da realização da viagem. Na OS: 01166-9, a viagem iniciou em 01/07/2011 e a NOB foi emitida em 15/06/2011.

A ausência de prestação de contas de diárias implicaria na realização de despesas irregulares, e lesivas, ensejando inclusive a restituição dos valores aos cofres do município. No caso em questão, demonstra-se que o gestor já realizou as devidas prestações de contas, embora intempestivamente. Por sua vez constam nos autos documentos referentes à prestação de contas às fls. 966/986-TCE. Sendo assim, afasto a irregularidade.

Portanto, por esses motivos expostos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2011, do Departamento Estadual de Transito do Estado de Mato Grosso

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.072/2012, do Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

I - julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO, as contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Transito do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2011, gestão do senhor **Teodoro Moreira Lopes**, tendo como corresponsável a contadora senhora Alessandra Regina Marques Bueno, inscrito no CRC-MT sob o nº 011576/0-7 MT, nos termos do artigo 21, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 192, da Resolução nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal.

II – Determinar ao senhor Paulo Henrique Lima Marques, Coordenador Financeiro do DETRAM-MT que efetue o ressarcimento aos cofres do tesouro estadual, com recursos próprios dos valores referentes aos itens **1.2 e 1.3**, relativos a despesas não autorizadas, desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão inclusas em gastos próprios da autarquia, (juros e multas) no valor R\$ 16.082,63, equivalente a **446,37 UPFs-MT**. Determinando ainda o encaminhamento do comprovante a este Tribunal.

III – Recomendar ao gestor que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber;

É como voto.

Cuiabá, 20 de agosto de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator